

RESPOSTA AO PEDIDO DE RECURSO

REF.: CHAMADA PÚBLICA Nº 2023.12.27.01 – SME.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR, DESTINADO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR/PNAE, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PACAJUS.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, com fundamento no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93, alterada e consolidada, bem como na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, RESOLVE:

1. ADMISSIBILIDADE:

A pessoa jurídica COOPERATIVA DA AGRICULTURA FAMILIAR E ECONOMIA SOLIDARIA DO ESTADO DO CEARA - COOPAFESP, inscrita no CNPJ n 18.813.064/0001-77, inconformada com o resultado publicado da CHAMADA PÚBLICA Nº 2023.12.27.01 apresentou impugnação quanto ao resultado através do e-mail institucional cplpacajus@gmail.com.

2 - DA TEMPESTIVIDADE

Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida na Lei 8.666/93, os pedidos de recursos em exame foram protocolizados tempestivamente, posto que recebidos de forma eletrônica no dia 23 de Abril de 2024 as 16:36.

Aduzimos que os presentes recursos administrativos foram interpostos, tempestivamente, dentro do prazo previsto no art. 109, inciso 1, da Lei de Licitações nº. 8.666/93.

Inicialmente vale transcrever o que dispõe o art. 109 da Lei 8.666/93. In verbis:

Art. 109. " Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) Indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa."

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento aos recursos, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

3 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Ocorre que, do resultado da amostras a empresa foi surpreendida com a REPROVAÇÃO (fls.853) de seu produto sob o seguinte fundamento:

OBS:

OS DOIS PRODUTOS APRESENTADOS PELA COOPERATIVA, VIERAM COM DOCUMENTAÇÃO FALTADO COMO: OS LAUDOS FÍSICO-QUÍMICO E MICROBIOLÓGICO, A ROTULAGEM DOS DOIS PRODUTOS NÃO ESTÃO DENTRO DA NOVA LEGISLAÇÃO. TODOS OS PONTOS MENCIONADOS ESTÃO DESCRITOS NO EDITAL, CASO ALGUMA IRREGULARIDADE SERIA LEVADO A DESCLASSIFICAÇÃO DO PRODUTO.

Todavia, consoante se infere do termo de referência contido no edital, não há exigência de apresentação de laudos físico-químico e microbiológico para o produto OVO DE GALINHA CAIPIRA (item 15), bem como, não há fundamentação com relação a afirmação de que “a rotulagem (...)” não estão dentro da nova legislação”.

Em verdade, o laudo técnico de aprovação/reprovação às fls. 553/554 realiza exigência não constada em edital e omitindo-se em mencionar os dispositivos legais não atendidos, SEM APONTAMENTO DO DISPOSITIVO LEGAL, ou seja, um julgamento errado e de forma genérica.

Bem como, em ATA DE JULGAMENTO DE AMOSTRAS E RESULTADO FINAL (fls981), a comissão de licitação não apresenta a motivação da decisão da decisão INABILITAÇÃO da recorrente, apenas se direcionando por laudo apresentado eivado de vícios e ilegalidades, já que verifica-se claramente o erro em exigir documentos não oprevisto em edital e por não motivar, através da indicação de dispositivo legal não atendido que fundamentou a decisão de reprovação.

Assim sendo, não restou outra alternativa para a empresa recorrente, a não ser interpor o presente recurso administrativo, tendo em vista que, a despeito de reconhecer a competência e honestidade da comissão permanente de licitação desta prefeitura, a decisão que a declarou inabilitada no certame em epígrafe foi irregular e atentatória aos ditames das licitações pública, sobretudo diante de acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União, que passaremos a expor abaixo.

A empresa juntou todos os documentos exigidos em atendimento aos requisitos higiênicos sanitários, tendo sua documentação interamente aprovada e declarada a sua habilitação no certame.

Além do mais, reprovação por não apresentação de "laudo físico-químico e microbiológico constitui um erro grosseiro no julgamento, considerando que não há tal exigência no edital, pois tal exigência se refere ao item POLPA DE FRUTA.

Número do lote;

Identificação do fabricante:

Registro no órgão fiscalizador (SIM, SIE, SIF) conforme especificação do produto proteína animal; bebidas (POLPA DE FRUTA, etc.) registro no MAPA polpas de frutas, deve apresentar ficha técnica e laudo microbiológico e físico-químico (indicar parâmetros compatíveis com a legislação vigente, ano corrente, parâmetros microbiológicos mínimos para as amostras dos gêneros alimentícios).

OBS: qualquer item irregular será motivo de desclassificação

Conforme se verifica às **fls. 145** do edital, para o item OVO DE GALINHA CAPIRA, em sendo um produto proteína animal, deve ser apresentado o REGISTRO no órgão fiscalizador.

A exigência de apresentação de ficha técnica e laudo microbiológico e físico químico É APENAS PARA O ITEM POLPA DE FRUTAS!!!

o Edital deve vincular os licitantes às suas exigências, **NÃO SENDO POSSIVEL A EXIGÊNCIA** de documentos não constantes no edital, em face do princípio da vinculação da administração pública ao edital.

- b) Que o recurso administrativo em apreço seja **jugado totalmente procedente**, para fins **anular a decisão que declarou a empresa recorrente inabilitada do certame**, tendo em vista que a ata da sessão foi omissa quanto aos motivos determinantes para isso;
- c) Que o presente recurso também seja **jugado procedente** no sentido de **reconhecer os documentos apresentados que atendem a exigência legal para fornecimento do item n15 (ovo de galinha caipira)**;
- d) Caso esta comissão permanente de licitação se manifeste pela manutenção da decisão proferida no dia 15 de janeiro de 2024, que o presente recurso administrativo seja encaminhado à autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, para análise e posterior decisão.

4 - DO MÉRITO

O pleito da empresa está disponível integralmente nos autos do processo, bem como no site do TCE-CE.

5 - DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

As alegações foram encaminhadas para a Procuradoria Geral deste município bem como para nutricionista responsável por avaliar a parte técnica a qual lhe cabe deste processo, em síntese o **PARECER JURÍDICO - 300**, constante nos autos do processo bem como nos sítios digitais, chegaram a seguinte conclusão:

III - CONCLUSÃO

Logo, tendo em vista a conformidade com a legislação que rege a matéria e as justificativas coligidas aos autos, para conhecer e, no mérito, **negar provimento** ao recurso administrativo interposto por A COOPERATIVA DA AGRICULTURA FAMILIAR E ECONOMIA SOLIDARIA DO ESTADO DO CEARA - COOPAFESP.

Portanto, este é o Parecer, que se faz de maneira meramente opinativa, dependendo da decisão de mérito da autoridade competente, presente nos termos da jurisdição.

! - DA DECISÃO:

Diante disso, pelas razões de fato e de direito expostas, decide-se por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto por **COOPERATIVA DA AGRICULTURA FAMILIAR E ECONOMIA SOLIDARIA DO ESTADO DO CEARA - COOPAFESP**.

À Comissão Permanente de Licitação para a devida publicação e ciência aos interessados.

Pacajus/CE, 03 de Maio de 2024.

MARCOS ALAN COSMO DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO